


Distribuído —
12/09/2013


Enriquecimento Injustificado

Artigo 1.º

Dever de comunicação de bens e rendimentos

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir património, ou entrar na sua posse ou detenção, que, excedendo 100 salários mínimos nacionais, seja incompatível com o património pré-existente e com os bens e rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas pelo agente para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, deve comunicar a aquisição, posse ou detenção, no prazo de 30 dias subsequentes à ocorrência de tal facto, à direção ou serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal, com indicação circunstanciada dos termos e meios, incluindo a respetiva origem, da aquisição, posse ou detenção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo numerário, o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

27ª alteração ao Código Penal

- 1 – É aditado à secção II do capítulo I do título V do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-lei n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-lei n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de

novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro e 60/2013, de 23 de agosto, o artigo 335.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 335.º-A

Enriquecimento injustificado

- 1 – Quem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir património, ou entrar na sua posse ou detenção, que, excedendo 100 salários mínimos mensais, seja incompatível com o património pré-existente e com os bens e rendimentos referidos no n.º 3 do presente artigo, e não tenha cumprido o dever de comunicação estabelecido no artigo ?, da Lei n.º ??, é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo numerário, o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.
- 3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por bens e rendimentos todos os bens e rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas pelo agente para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar.
- 4 – Se a omissão do dever de comunicação previsto no artigo 1.º, nº 1, da Lei n.º ?, se dever a negligência e se faça prova dos termos e meios, incluindo a respetiva origem, da aquisição, posse ou detenção do património que deveria ter sido objeto daquele dever, o agente é isento de pena.

5 – A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de comunicação previsto no artigo 1.º, da Lei n.º ?, se dever a dolo e se faça a prova dos termos e meios, incluindo a respetiva origem, da aquisição, posse ou detenção dos bens e rendimentos que deveriam ter sido objeto daquele dever.

6- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

2- A secção VI do capítulo IV do título V do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-lei n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-lei n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro e 60/2013, de 23 de agosto, passa a denominar-se “Enriquecimento injustificado por funcionário”, sendo composta pelo artigo 386.º, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 386.º

Enriquecimento injustificado por funcionário

1- O funcionário que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir património ou entrar na sua posse ou detenção, que, excedendo 100 salários mínimos mensais, seja incompatível com o património pré-existente e com os bens e rendimentos referidos no n.º 3 do presente artigo e não tenha cumprido o dever de comunicação estabelecido no artigo ?, da Lei n.º ??, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo numerário, o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por bens e rendimentos todos os bens e rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas pelo agente para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar.
- 4— Se a omissão do dever de comunicação previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º ?, se dever a negligência e se faça prova dos termos e meios, incluindo a respetiva origem, da aquisição, posse ou detenção do património que deveria ter sido objeto daquele dever, o agente é isento de pena.
- 5 – A pena prevista no n.º 1 é especialmente atenuada se a omissão do dever de comunicação previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º ?, se dever a dolo e se faça a prova dos termos e meios, incluindo a respetiva origem, da aquisição, posse ou detenção do património que deveria ter sido objeto daquele dever.
- 6- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

Artigo 3.º

Quinta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

É aditado à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis nºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro e 4/2013, de 14 de janeiro, o artigo 27.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 27.º-A

Enriquecimento injustificado

- 1- O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas, ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir património ou entrar na sua posse ou detenção, que, excedendo 100 salários mínimos mensais, seja incompatível com o património pré-existente e com os bens e rendimentos referidos no n.º 3 do presente artigo e não tenha cumprido o dever de comunicação estabelecido no artigo ?, da Lei n.º ??, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo numerário, o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas pelo agente para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar.
- 4- Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”

Artigo 4.º

Sexta alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril

O artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1-

2-

3-

4-

5- Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.”